



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.137 - PE (2007/0305586-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLEDSON JERNANDES CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ FORESTER JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

I - Os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal que é deferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público. Precedentes: AgRg no Ag 970.341/BA, **6ª Turma**, Relatora Min. **Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 20/10/2008; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 779.432/MA, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJ de 07/11/2006; AgRg no AgRg no REsp 489.226/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJ de 30/09/2004.

II - Aplica-se o óbice previsto no enunciado n.º 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

III - **In casu**, o recorrente pleiteia menção do nome do Estado ou de um de seus procuradores na publicação da decisão. Entretanto, não combateu o fundamento que sustentou o **decisum**, no sentido de não haver nulidade na aludida publicação, porquanto o Estado não integrava o processo, em razão da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.137 - PE (2007/0305586-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 269/271, assim fundamentada:

"(...)

Decido.

*Versa a lide sobre a fixação do termo **a quo** para contagem do prazo de interposição de agravo regimental contra decisão interlocutória concessiva de liminar em mandado de segurança. Entende o recorrente que, por se tratar de intimação de Procurador de Estado, o termo **a quo** seria o da data da juntada, e não da publicação da decisão em diário oficial.*

Ocorre, porém, que a jurisprudência deste e. Tribunal em diversos julgados entendeu que os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal que é deferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do d. Ministério Público. Vejamos:

(...)

Assim, resta afastada qualquer possibilidade de alteração do julgado, tendo em vista que a jurisprudência deste e. Tribunal, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do recorrente.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."*

Em suas razões, alega o Estado que "o cerne da questão não é a intimação pessoal de Procurador do Estado mas a fixação de dies a quo em publicação no Diário da Justiça de decisão onde não consta o nome do Estado de Pernambuco e/ou de quaisquer dos seus procuradores, não sendo, em razão dessa omissão, válida como início do prazo recursal." (fl. 302) (Grifos no original).

Aduz que, nos termos dos arts. 236, § 1º, e 242 do CPC, é indispensável que, sob pena de nulidade, constem na publicação os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Por manter a decisão, submeto o feito ao e. Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.137 - PE (2007/0305586-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

I - Os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal que é deferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público. Precedentes: AgRg no Ag 970.341/BA, **6ª Turma**, Relatora Min. **Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 20/10/2008; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 779.432/MA, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJ de 07/11/2006; AgRg no AgRg no REsp 489.226/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJ de 30/09/2004.

II - Aplica-se o óbice previsto no enunciado n.º 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

III - **In casu**, o recorrente pleiteia menção do nome do Estado ou de um de seus procuradores na publicação da decisão. Entretanto, não combateu o fundamento que sustentou o **decisum**, no sentido de não haver nulidade na aludida publicação, porquanto o Estado não integrava o processo, em razão da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, no que respeita ao agravo regimental interposto às fls. 275/292 por Cledson Fernandes Cabral, dele não conheço, à minguia de interesse recursal da parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o provimento de fls. 269/272 foi-lhe inteiramente favorável.

Quanto ao regimental interposto pelo Estado, entendo que não deve ser provido.

Isso porque este e. STJ, em iterativos julgados, tem se manifestado no sentido de que os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal, a qual é deferida somente aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do d. Ministério Público. Comprovo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Ao contrário do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, do Defensor Público e do Ministério Público, os Procuradores de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, não fazem jus ao benefício da intimação pessoal, sendo válida a intimação efetuada via imprensa.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 970.341/BA, 6ª Turma, Relatora Min.^a Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 20/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ARQUIVAMENTO DO MANDADO. PROCURADOR DO INCRA. INTIMAÇÃO PESSOAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

*1. O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (art. 263, do RISTJ), sendo, **in casu**, em dobro (dez dias) para a parte recorrente.*

2. Decisão embargada publicada no DJU em 01/06/2006, sendo o embargante intimado pessoalmente em 05/06/2006, expirando-se o prazo recursal em 16/06/2006. Embargos de declaração ofertados somente em 26/06/2006.

3. Intempestivo é agravo regimental apresentado após o décimo dia da data em que a autarquia foi intimada, contando-se do dia em que o mandado foi juntado aos autos.

4. Precedente da 1ª Turma deste Tribunal no sentido de que “o arquivamento do mandado de intimação na Secretária é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia processual” (AgReg no AgReg no REsp nº 666617/PR, DJ de 18/04/2005).

5. As intimações pessoais nesta Corte Superior, via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mandado, de processos advindos da instância a quo em grau de recurso, são realizadas apenas com relação ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional). Estão fora do rol das intimações pessoais os representantes da **Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município, a estes sendo válida a intimação via imprensa. Precedentes.***

6. Merece presunção de veracidade a certidão do oficial de justiça, salvo prova em contrário.

7. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 601.682/RJ, eliminou a divergência que outrora existia em relação à contagem do prazo recursal na hipótese de intimação pessoal por oficial de justiça, firmando o entendimento de que sua fluência tem início após a juntada do respectivo mandado aos autos. A Primeira Turma desta Corte, entretanto, considerando a necessidade de se conferir maior celeridade aos atos processuais, passou a adotar a orientação de que o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal, desde que devidamente certificado nos autos, supre a necessidade da sua juntada, dando início, a partir de então, à contagem do prazo recursal" (AgReg no AgReg no AG nº 692503/SC, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2006).

8. Intempestividade consolidada.

9. Agravo regimental não-provido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 779.432/MA, 1ª Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJ de 07/11/2006);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSOS ADVINDOS DA INSTÂNCIA A QUO EM GRAU DE RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto pela Fazenda pública Estadual que, atacando decisão monocrática do Relator, é protocolizado fora do prazo de dez dias, previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ.

2. 'As intimações pessoais nesta Corte Superior, via mandado, de processos advindos da instância a quo em grau de recurso, são realizadas apenas com relação ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional). Estão fora do rol das intimações pessoais os representantes da Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município, a estes sendo válida a intimação via imprensa. Precedente deste Tribunal.' (AG 390.716/RJ, Relator Ministro José Delgado).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 489.226/MG, 1ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Fux, DJ de 30/09/2004).

Demais disso, no que respeita à pretensão recursal de que conste na publicação o nome do Estado ou de um de seus procuradores, da análise dos autos constata-se que há fundamento no v. **decisum** recorrido inatacado.

Com efeito, extrai-se da ementa do v. acórdão prolatado nos embargos de declaração, **verbis**:

"Tendo a intimação sido dirigida a quem competia dar cumprimento à decisão, a saber, o Comandante-Geral da Polícia Militar, não há que se falar em nulidade pelo simples fato da mesma não ter sido remetida ao Estado de Pernambuco, vez que este não integrava o processo, nem tampouco havia necessidade, dada a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a autoridade competente para integrar o pólo passivo da demanda, de fato, era o Magistrado responsável pela prática do ato objeto da impugnação e a quem compete arcar com os ônus do processo, acaso o impetrante se consagre vencedor" (fl. 23 do Apenso 1) (Grifou-se).

Conforme se verifica da análise das razões recursais, o recorrente, não obstante tenha pleiteado a menção do nome do estado ou de um de seus procuradores na publicação, não combateu o fundamento que sustentou o **decisum**, fazendo incidir, na espécie, o Enunciado n.º 283 da Súmula do c. STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A respeito, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FAZENDA DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. PAUTA FISCAL DE VALORES DE MERCADORIAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à controvérsia relativa à legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, já que o dispositivo apontado como violado não contém comando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação contida na Súmula 284/STF.

2. Com relação à alegação de inexistência de ato coator (ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51), a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF).

3. Quanto à discussão relativa à legitimidade da utilização de pauta fiscal de preços mínimos para fins de arbitramento da base de cálculo de ICMS, **o recurso especial não impugnou o fundamento - ausência de processo regular para o referido arbitramento - em que se baseou o voto condutor do acórdão recorrido para conceder a segurança. Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante.**

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 839620 / PA, 1ª Turma, Rel. Min. **Denise Arruda**, Rel. p/ Acórdão Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe 02/04/2008) (Grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0305586-0

**AgRg no
REsp 1015137 / PE**

Números Origem: 0119838503 1198385 119838501 119838502

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEDSON JERNANDES CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ FORESTER JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEDSON JERNANDES CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ FORESTER JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário